

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 43/2016

MEDIDA CAUTELAR Nº 302-15

Assunto dos adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Cedro, do Estado de São Paulo, a respeito do Brasil¹
21 de julho de 2016

I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de julho de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma solicitação de medidas cautelares apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (doravante “solicitantes”), solicitando que a CIDH requeira à República Federativa do Brasil (doravante “Brasil” ou “Estado”) que proteja a vida e a integridade pessoal dos adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Cedro (doravante “CASA Cedro”) do Estado de São Paulo (doravante “propostos beneficiários”). De acordo com a solicitação, os propostos beneficiários se encontrariam em situação de risco devido ao suposto uso excessivo de força por parte do pessoal do centro de detenção, a utilização de isolamento prolongado e contínuo como punição disciplinar e à falta de atendimento médico adequado ante esses episódios de violência.

2. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que a informação apresentada demonstra, *prima facie*, que os adolescentes privados de liberdade na CASA Cedro do Estado de São Paulo encontram-se em situação de gravidade e urgência, posto que suas vidas e integridade pessoal estão em grave risco. Em consequência, de acordo com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicita ao Brasil que: a) Adote as medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos na CASA Cedro do Estado de São Paulo; b) Forneça atendimento médico adequado que garanta a proteção da integridade pessoal e da vida dos adolescentes; c) Implemente medidas concretas para proibir a aplicação de punições disciplinares contrárias aos padrões internacionais em matéria de infância e adolescência, incluindo a prática do isolamento; d) Consulte as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e) Informe sobre as ações adotadas a fim de investigar os supostos fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

II. RESUMO DE FATOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES

3. De acordo com a solicitação, existe uma prática generalizada de violência contra os jovens detidos na CASA Cedro, entre as quais encontra-se o rito chamado “recepção”, no qual são levados a um quarto onde os funcionários os agridem fortemente. Como prática diária e ordinária, o pessoal do centro de detenção trataria os jovens de maneira desrespeitosa e os agrediriam por motivos banais, como conversar na aula ou compartilhar comida com os companheiros. Nessas agressões seriam utilizados pedaços de madeira e ferro, assim como sapatos, sandálias, cadeiras, cadeados e cintos. Em particular, relata-se que em uma ocasião os jovens foram obrigados a tirar toda a roupa e engatinhar em um quarto, enquanto os funcionários os golpeavam. Em outro episódio, um adolescente teria sofrido golpes tão fortes que teria vomitado e seu rosto teria ficado desfigurado. Além disso, os jovens e suas famílias seriam constantemente ameaçados pelos funcionários, inclusive de morte. Em particular, a solicitação indica que funcionários disseram que matariam os irmãos e estuprariam as mães de um grupo de detentos. Os solicitantes indicam também que se utiliza como

¹ Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, o comissário Paulo Vannuchi, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem na decisão da presente medida cautelar.

suposto método disciplinar a “tranca”, que consiste no isolamento dos jovens, deixando-os sem colchões e sem possibilidade de sair da cela para qualquer atividade. De acordo com a solicitação, as máximas autoridades do Centro estariam a par dessas agressões, inclusive supostamente instruíram os funcionários a agredir os detentos e, às vezes, diretamente dando golpes na cara e na cabeça dos jovens. Em sua primeira comunicação e ao longo do procedimento, os solicitantes sustentam que os jovens seriam instruídos a não denunciar essa situação, principalmente devido ao fato de que, depois de serem atendidos por defensores públicos, frequentemente os jovens seriam agredidos. Em consequência, muitos jovens se negariam a fornecer detalhes sobre as agressões e indicar os responsáveis, o que dificultaria o trabalho dos defensores e a investigação das supostas agressões. De acordo com a informação fornecida pelos solicitantes, já foram apresentadas denúncias sobre fatos similares ocorridos em 2014, as quais foram arquivadas sem identificar responsáveis sobre os fatos ou aplicar punições. A seguir se resumem as alegações apresentadas pelos solicitantes.

- A. Em 9 de junho de 2015, os jovens encontravam-se na sala de aula, quando um dos adolescentes solicitou permissão para ir ao banheiro, o que foi negado, começando assim uma discussão entre o funcionário e um dos detentos. De acordo com os solicitantes, a situação se intensificou, o que se converteu em um princípio de rebelião, sendo contida pelo “Grupo de Intervenção Rápida”. Uma vez que o Grupo conteve a situação, ordenaram aos jovens que se sentassem sem roupa no pátio e estes foram golpeados fortemente. Algumas das lesões registradas incluíam fratura do braço, fratura do nariz e lesão ocular, entre outras. Por causa do episódio, alguns jovens teriam sido levados a hospitais de emergência e outros à delegacia de polícia. Esses jovens teriam voltado na madrugada e vários funcionários estariam esperando por eles. Os jovens teriam sido chamados individualmente a um quarto, onde os funcionários determinavam sua responsabilidade no episódio e os agrediam de modo correspondente ao suposto grau de participação na rebelião. Os solicitantes fornecem testemunhos dos adolescentes sobre os fatos ocorridos onde relatam ter sofrido agressões, ser objeto de ameaças e maus-tratos constantes por parte dos funcionários do Centro e receber bofetadas no rosto por parte da Diretora do Centro. Além disso, fornecem fotos dos hematomas, cortes, arranhões e fraturas provocadas pelos golpes.
 - B. Nos dias seguintes, vários jovens continuaram sendo agredidos verbal e fisicamente. Relatou-se também que as ameaças às vidas dos jovens e suas famílias se intensificaram. Cerca de 20 jovens teriam ido para a “tranca”, permanecendo nessa situação até cinco dias, sem poder tomar banho, sem colchão e sem agasalho, apesar das baixas temperaturas.
 - C. Por sua vez, os peticionários apresentaram recursos internos com o objetivo de proteger a vida e a integridade dos propostos beneficiários. Em particular, foram interpostas diversas solicitações de transferência dos jovens envolvidos no episódio de 9 de junho de 2015 a outros centros. No entanto, teria sido determinado em juízo que os atos de violência na CASA Cedro seriam generalizados, de modo que não haveria motivo para transferir indivíduos que não foram objeto de persecução individual. Adicionalmente, teria sido determinada a adoção de medidas para a proteção dos detentos da CASA Cedro. No entanto, asseguram que não foram tomadas providências concretas até o momento e os jovens declararam que as agressões continuavam ocorrendo. Os peticionários indicam também que o Ministério Público teria interposto denúncia ante o “Juízo Corregedor Permanente da Fundação CASA”. Não obstante, esta ação tampouco teria resultado em medidas de proteção, supostamente deixando em especial risco os jovens que teriam denunciado as supostas agressões. Além disso, manifestam que a Comissão Permanente de Acompanhamentos das medidas socioeducativas interpôs um requerimento ante o mesmo tribunal.
4. Em 31 de julho de 2015, os solicitantes forneceram informação adicional indicando que o número de beneficiários totalizava 85 jovens e anexaram uma lista com os nomes e datas de nascimento. Além disso, fornecem estes nomes, sem prejuízo de afirmar que o objetivo da medida cautelar é proteger todos os

adolescentes detidos na CASA Cedro. A documentação fornecida relata os mesmos fatos ocorridos em 9 de junho de 2015, sem informação adicional sobre novas situações de risco.

5. Em 12 de agosto de 2015, solicitou-se informação a ambas as partes. Em 27 de agosto de 2015, o Estado solicitou uma prorrogação, que foi concedida.

6. Em 26 de fevereiro de 2016, o Estado respondeu indicando o seguinte:

A. De acordo com a informação com a qual conta o Estado, a CASA Cedro tem capacidade para 72 adolescentes, mas atualmente ali se encontrariam detidos 84.

B. O Plano de Atendimento Socioeducativo estabelece a atuação do Poder Executivo federal, estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil, criando um sistema de atuação conjunta, sincronizada e participativa.

C. Dentro dos Centros, o Regimento Interno da Fundação garante a proteção integral dos direitos dos adolescentes, proporcionando acesso a políticas sociais, garantindo o conhecimento do Regulamento de Disciplina e uniformizando os procedimentos operacionais. Afirmam que, durante o procedimento de punição por faltas disciplinares, o Regimento Interno garante a atuação da Defensoria Pública para assegurar a defesa dos adolescentes e o acesso online aos procedimentos disciplinares. Além disso, as atividades da Fundação CASA são supervisionadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Por outro lado, dentro da Fundação, a "Ouvidoria" é encarregada de receber denúncias dos adolescentes, familiares, funcionários e sociedade civil e "Assuntos Internos" se encarrega da orientação e fiscalização das atividades dos funcionários cuja função é "preservar os padrões de moralidade e legalidade dos atos praticados pelos servidores públicos". O objetivo de ambos os órgãos é evitar a ocorrência de situações de tortura, maus-tratos e outras formas de violência que possam acontecer nos centros de atendimento e, caso ocorram, que seus responsáveis sejam processados e punidos no âmbito administrativo ou penal, se for o caso. Além disso, a Superintendência de Segurança e Disciplina estabeleceu procedimentos para orientar os funcionários a manter a disciplina e a ordem nas unidades, definindo medidas de prevenção e precaução. Por outro lado, sobre o aspecto educativo, estabeleceu-se a escola para a formação e capacitação profissional, que tem por objetivo formar os servidores para prevenir casos de violência e maus-tratos, informando sobre as consequências destes atos ilícitos e as punições que deles resultam.

D. De acordo com o Estado, o plano estabelecido atualmente proporciona uma melhora significativa nas relações interpessoais do Centro, reduzindo o número de denúncias por supostas agressões. No entanto, manifesta que entre novembro de 2013 e março de 2015 existiu uma rotação significativa, relacionada com o fluxo de entrada e saída de adolescentes, "ocasionando certa instabilidade nas relações entre funcionários e adolescentes com risco para a segurança e disciplina da unidade". Nestas circunstâncias, ocorreram os atos de 9 de junho de 2015. De acordo com o Estado, o adolescente T² solicitou ao agente de apoio permissão para ir ao banheiro. Ante a negativa, T supostamente empurrou o agente, o que levou os outros detentos a quebrar janelas, bebedouros, vasos sanitários e televisores e a agredir fisicamente os funcionários que tentavam contê-los, fazendo alguns de reféns e ferindo-os. Segundo a informação fornecida, a rápida intervenção da equipe de segurança interna controlou a situação, o que resultou em lesões corporais leves nos adolescentes como verificaram as perícias realizadas pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

² Preserva-se a identidade dos adolescentes mencionados, que estão plenamente identificados nos documentos fornecidos no procedimento.

- E. Com relação às ações judiciais, manifestam que se encontram em curso e que a parte petionária optou por apresentar denúncia à Comissão Interamericana antes de interpor recursos em instâncias superiores, através do habeas corpus. Além disso, relatam que o Ministério Público de São Paulo apresentou uma ação judicial ante o Departamento de Execuções da Infância e Juventude, o que derivou na citação da Fundação CASA e da Diretora da Unidade. A decisão judicial adiou a separação do cargo da diretora por entender que os atos de agressão se relacionavam com o distúrbio; foi realizada uma inspeção pelo Poder Judiciário, a qual afirmou que os fatos relatados pelos adolescentes não eram consistentes. O Ministério Público apelou desta decisão, mas a mesma foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Estado manifesta que em abril de 2015 um dos coordenadores do Centro, identificado pelos adolescentes como um dos agentes agressores, foi destituído de seu cargo. Em julho de 2015, realizou-se uma nova inspeção judicial na qual os adolescentes relataram uma melhor relação com os funcionários internos depois do distúrbio de 9 de junho de 2015, resolvendo os conflitos através do diálogo. Por causa disso, o tribunal estimou que a medida cautelar não era necessária e a ação foi extinta. Afirmam que, com relação aos maus-tratos históricos denunciados em 2014, já se havia iniciado uma investigação em novembro de 2014.
- F. Quanto à ação penal, o Ministério Público Estadual apresentou uma denúncia penal contra três adolescentes identificados na solicitação, imputando-lhes certas ações criminais. A ação penal encontra-se em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- G. O escritório de Assuntos Internos começou uma investigação que determinou que havia indícios de autoria de faltas funcionais atribuíveis aos agentes da CASA Cedro. A comunicação não identifica o resultado específico da investigação, responsáveis ou imputações.
- H. O Estado apresentou um novo plano de ação para a CASA Cedro a fim de melhorar a relação entre os funcionários e os adolescentes detidos.
- I. Os exames médicos periciais realizados nos adolescentes seguindo o Protocolo de Istambul indicam que sete adolescentes contavam com feridas que vão desde escoriações até cortes na cabeça e traumas nas pernas e braços; todos foram levados à emergência.
- J. Com base no relato de atos e ações empreendidas, o Estado considera que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 25 do Regulamento da CIDH.
7. Em 26 de fevereiro de 2016 a informação fornecida pelo Estado foi levada aos solicitantes para que formulassem suas observações. Tendo em vista que faltavam anexos na documentação fornecida pelo Estado, exigiram estes anexos, os quais foram enviados pelo Estado no dia 7 de abril de 2016.
8. Em 14 de abril de 2016, os solicitantes solicitaram uma prorrogação.
9. Em 29 de abril de 2016, os solicitantes forneceram informação adicional indicando o seguinte:
- A. Em 7 de abril de 2016, a Defensoria realizou uma visita na qual foram entrevistados 15 adolescentes que relataram dois episódios recentes de violência por parte dos funcionários do Centro:
- i. Em 30 de março de 2016, aconteceu uma discussão no pátio entre o adolescente D e um funcionário que supostamente agrediu verbalmente o adolescente chamando sua mãe e sua avó de “putas” e ameaçando dar uma surra em sua avó. Segundo o relato, a discussão derivou “em agressões físicas e distúrbio generalizado”. Nesse momento, os funcionários saíram do pátio e deixaram os adolescentes sozinhos. Mais tarde, aproximadamente 15 ou 20 agentes do Grupo de Apoio entraram no prédio e

começaram a agredir física e verbalmente os detentos, com pedaços de cadeiras, golpes e pontapés. Além disso, relatam que os agentes se felicitavam entre si e faziam ameaças de morte aos adolescentes. Depois, foram obrigados a sentar no pátio com suas roupas íntimas e “submetidos a uma observação de saúde” pela auxiliar da enfermaria sob a supervisão dos agressores. Os seis adolescentes mais gravemente feridos foram levados a uma sala onde permaneceram um longo tempo; posteriormente, foram levados à sala de emergências em “Bandeirantes” e alguns deles foram levados dois dias depois ao Instituto Médico Legal para a realização de exames periciais. Os solicitantes forneceram testemunhos de 14 adolescentes que relatam a violência com a qual o funcionário golpeou D nas costas e no peito, assim como os diversos golpes recebidos por parte do Grupo de Apoio que causaram convulsões em um dos adolescentes e as ameaças de morte proferidas pelos funcionários. Além disso, forneceram fotografias das diversas lesões sofridas nas pernas, braços, cabeça e costas, entre outras.

ii. Em 5 de abril de 2016, os adolescentes foram supostamente agredidos novamente por agentes do Grupo de Apoio e por funcionários do Centro durante uma formação para a contagem dos detentos. De acordo com os adolescentes, os agentes os teriam espancado e chegaram a utilizar força, estrangulando um deles. Novamente, os adolescentes teriam sido submetidos a um exame médico e alguns deles teriam sido levados à sala de emergências e outros ao Instituto Médico Legal para a realização de exames adicionais. Os solicitantes manifestam que vários dos propostos beneficiários precisaram ser suturados na cabeça e outras partes do corpo, assim como tiveram seus braços imobilizados. Por outro lado, manifestam que os detentos se encontram na “tranca” desde o dia 30 de março de 2016. Como indicam os solicitantes, essa punição disciplinar de isolamento consistiria em um quarto, sem autorização para sair e interrompendo as demais atividades, só lhes permitindo realizar atividades fora do quarto em dias alternados. Esta informação foi confirmada por uma encarregada técnica, a qual informou que os adolescentes foram divididos em dois grupos, saindo dos quartos em dias alternados quando têm atividades de ensino. Além disso, relatam que os funcionários teriam recolhido seus calçados e os deixaram descalços por 15 dias, um dia não lhes deram comida e interromperam o fornecimento de água nos dias seguintes ao distúrbio. Estes fatos foram levados ao conhecimento do “Juízo do DEJIL”, que ordenou um exame dos adolescentes e estabeleceu uma audiência com os adolescentes e técnicos da CASA Cedro. A juíza da causa, depois de escutar os testemunhos dos adolescentes, considerou que os fatos eram verídicos e ordenou que lhe fossem enviadas cópias detalhando quais agentes estavam trabalhando nesse dia. Os solicitantes apresentaram testemunhos dos golpes, afirmaram que se encontram em “tranca” desde 30 de março de 2016 e forneceram fotografias das diversas lesões sofridas nas pernas, braços, cabeças, costelas e costas.

B. Por outro lado, os adolescentes relatam que um dos funcionários facilitou a fuga dos adolescentes com ferramentas para que cavassem buracos nos dormitórios em troca de dinheiro.

C. Além disso, descrevem um relatório apresentado pela Comissão Permanente de Acompanhamento de Medidas Socioeducativas do Conselho Tutelar de Rio Pequeno, no qual se relatam as condições observadas em sua visita de 22 de abril de 2016. No relato, indica-se que encontraram os adolescentes enclausurados em seus quartos em um regime de restrição de suas atividades, trancados em suas celas durante 24 horas e descalços. De acordo com a informação coletada, os adolescentes estariam enclausurados desde 30 de março de 2016. No relatório descrevem a violência como praticada sistematicamente contra os detentos da CASA Cedro e que “as ofensas dos agentes socioeducativos são praticadas diariamente pelos funcionários [...] [entre eles um funcionário que] ameaçou atear fogo nos adolescentes se estes fatos fossem levados ao conhecimento da direção da unidade”. Somado a isso, afirmam que a remoção da Diretora do Centro não foi acompanhada de uma investigação ou determinação da responsabilidade dela e de seus subordinados “mantendo um quadro permissivo de violência e impunidade”. Os adolescentes informaram que a unidade interna de saúde da Fundação se nega a atender os adolescentes da CASA Cedro sem dar motivos.

D. De acordo com a informação fornecida pelos solicitantes, seguiram-se três procedimentos ante o “Juízo Corregedor” nos quais se realizaram audiências e se solicitaram à CASA Cedro certas diligências para investigar os últimos dois episódios de violência relatados. O Ministério Público forneceu informação sobre procedimentos adicionais em trâmites relacionados com as condições do centro; na maioria deles se exige informações da Direção Técnica da Fundação CASA que reconhece a necessidade de reformas; em outros casos o Ministério Público decidiu arquivar os procedimentos tendo em vista que haviam sido realizadas averiguações policiais e em outros casos continuariam as investigações policiais. Com base nisso, os solicitantes sustentam que “é possível verificar a baixa eficácia destes procedimentos, que chegam a ser arquivados com a simples informação da instauração de novos procedimentos, apesar de não se acompanhar nenhum resultado na prática sem gerar uma mudança concreta na realidade”. Além disso, detalham denúncias apresentadas ante outros órgãos, como o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes de São Paulo, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a Coordenação da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, entre outros, mas não se recebeu resposta ou só afirmaram que o Centro seria incluído entre as próximas visitas. Dos fatos ocorridos em 2016, informa-se que foram realizadas audiências e enviados diversos ofícios a órgãos para continuar com a investigação dos fatos.

E. Com relação à situação atual dos propostos beneficiários, manifestam que 17 dos propostos beneficiários que se encontravam lá em junho de 2015 ainda estão no Centro, dois foram transferidos para outras unidades e permanecem privados de liberdade, quatro foram transferidos para unidades em outras cidades e depois foram liberados, dois fugiram da CASA Cedro, três foram liberados porque suas medidas socioeducativas foram extintas e 30 foram liberados para cumprir sua condenação em liberdade assistida, nove foram liberados da CASA Cedro com medidas de liberdade assistida, mas foram internados novamente na Fundação CASA por novas infrações. Neste sentido, fornecem uma lista com os atuais propostos beneficiários em vista dos novos fatos ocorridos em 2016.

F. Afirmam que se passaram dez meses desde que o escritório de Assuntos Internos concluiu que existiam indícios de autoria e materialidade de falta funcional, atribuível aos servidores da CASA Cedro por terem agredido os adolescentes em junho de 2015. Não obstante, havendo transcorrido dez meses desde essa decisão, não se puniu nenhum funcionário ligado aos fatos. Além disso, afirmam que 23 dos funcionários investigados pelo escritório de Assuntos Internos continuam trabalhando no Centro. Manifestam que, apesar das ações adotadas pelo Estado, estas não foram capazes de evitar novos episódios similares, em forma e circunstância, aos que deram lugar à solicitação da presente medida cautelar.

III. ANÁLISE SOBRE OS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

10. O mecanismo de medidas cautelares faz parte da função da Comissão para supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no Artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no Artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispostas também no Artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH, e o mecanismo de medidas cautelares é descrito no Artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações que são graves e urgentes e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir um dano irreparável às pessoas.

11. A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana”) estabeleceram de maneira reiterada que as medidas cautelares e provisórias têm um caráter duplo, um cautelar e outro tutelar. Com relação ao caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos direitos humanos. Com relação ao caráter cautelar, as medidas cautelares têm como propósito preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo considerada pela CIDH. O caráter cautelar tem por objetivo e fim preservar os direitos em possível risco, até que se resolva a petição que se encontra sob

análise no Sistema Interamericano. Seu objetivo é assegurar a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, desta maneira, evitar que se prejudiquem os direitos alegados, situação que poderia tornar inócua ou desvirtuar o efeito útil (*effet utile*) da decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, sendo necessário, cumprir as reparações ordenadas.

12. Para fins de tomar uma decisão, e de acordo com o Artigo 25.2 de seu Regulamento, a Comissão considera o seguinte:

- a) a “gravidade da situação”, significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição ante os órgãos do Sistema Interamericano;
- b) a “urgência da situação” é determinada pela informação que indica que o risco ou ameaça seja iminente e possa se materializar, exigindo dessa maneira ação preventiva ou tutelar;
- c) o “dano irreparável” significa a violação de direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou adequada indenização.

13. No presente assunto, a Comissão Interamericana considera que o requisito de gravidade foi cumprido em vista da situação que os adolescentes detidos na CASA Cedro estariam enfrentando. De acordo com a informação fornecida pelos solicitantes, nos últimos meses ocorreu uma série de constantes ameaças, agressões e atos de violência como consequência de um suposto uso excessivo de força, no âmbito de um contexto disciplinar supostamente repressivo que vem afetando os adolescentes internados no centro de detenção. Alguns dos supostos atos de violência teriam acontecido como retaliação e amedrontamento, depois que os adolescentes denunciaram sua situação a defensores públicos. Vários episódios de violência alegados teriam resultado em feridas, escoriações, cortes na cabeça, traumas em pernas e braços, de acordo com os resultados de estudos periciais. Nestas circunstâncias, a intensidade da situação que os detentos enfrentam estaria marcada por dois fatores específicos: i) a utilização constante de uma medida disciplinar denominada “tranca”, por meio da qual os detentos estariam expostos a uma suposta situação de isolamento constante, permanecendo sem sair de uma cela, sem colchões, sem acesso a chuveiro, entre outros elementos; e ii) supostas precárias condições de detenção que incluiriam falta de assistência médica, interrupção do fornecimento de água, entre outras situações. Nas últimas comunicações fornecidas pelos solicitantes, alega-se que os adolescentes permaneceriam 24 horas dentro dos dormitórios, como medida de castigo, permanecendo assim desde 30 de março de 2016.

14. Dentro do âmbito de análise do presente requisito, a Comissão observa que a informação fornecida seria coerente com informação de caráter geral que a CIDH recebeu sobre a situação que crianças e adolescentes poderiam enfrentar em determinados centros de detenção no Brasil. A esse respeito, tanto a CIDH quanto a Corte Interamericana, através de medidas provisórias, deram seguimento a assuntos a respeito de determinados centros de detenção para adolescentes, nos quais se recebeu informação sobre superpopulação, atos de violência cometidos pelos guardas e falta de tratamento médico, o que teria derivado em motins e fugas³. Recentemente, a CIDH decidiu solicitar a adoção de medidas cautelares a favor da vida e integridade dos adolescentes privados de liberdade em centros de atendimento socioeducativo de internação masculina no Estado do Ceará. Por sua vez, o Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes manifestou que em sua visita ao Brasil havia constatado que nas unidades de atendimento socioeducativo havia crianças e adolescentes com manchas roxas e diferentes feridas sem

³ Corte IDH, *Medidas provisórias sobre o Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil*, resolução de 25 de fevereiro de 2011; Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. *Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005.

tratamento.⁴ Quanto às condições de detenção, o Subcomitê enfatizou a falta de alimentação e água nos dormitórios, assim como a superlotação dos centros⁵. Além disso, o Subcomitê recebeu denúncias de torturas e maus-tratos por parte do pessoal dos centros⁶. Em outubro de 2015, o Comitê dos Direitos da Criança manifestou sua preocupação em seu relatório sobre o Brasil com base em relatórios que manifestam tortura generalizada e tratamentos cruéis contra crianças e adolescentes em delegacias de polícia e centros de detenção juvenil⁷.

15. Quanto às sérias condições de detenção que incluem o isolamento prolongado e contínuo, a Comissão toma nota de que o Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em seu relatório de 2011 expressou que *“Os órgãos das Nações Unidas criados em virtude de tratados recomendam sistematicamente que os delinquentes juvenis, crianças ou menores não sejam submetidos a um regime de isolamento (CAT/C/MAC/CO/4, par. 8; CAT/OP/PRY/1, par. 185; CRC/C/15/Add.151, par. 41; e CRC/C/15/Add.232, par. 36 a)”*⁸ e assinala expressamente que *“[no] parágrafo 67 das Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990, se expressa: “Estarão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que constituam tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo ... as penas de isolamento ... assim como qualquer outra punição que possa pôr em risco a saúde física ou mental do menor”*⁹. Neste sentido, conclui afirmando que *“a imposição do regime de isolamento a menores, qualquer que seja sua duração, é um tratamento cruel, desumano ou degradante e viola o artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o artigo 16 da Convenção contra a Tortura”*¹⁰ e recomenda aos Estados *“abolir a aplicação do regime de isolamento de menores”*¹¹.

16. Levando em consideração a informação fornecida, avaliada em seu conjunto e à luz do critério de apreciação *prima facie* próprio do mecanismo de medidas cautelares, a Comissão considera que a vida e a integridade pessoal dos adolescentes do Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente CASA Cedro encontram-se em risco.

17. Com relação ao requisito de urgência, a CIDH considera que foi cumprido na medida em que vem se apresentando um ciclo constante de atos de violência e um agravamento nas condições de detenção no interior da CASA Cedro, que incluiriam a contínua utilização de práticas de isolamento. A esse respeito, a CIDH tomou nota da informação fornecida pelo Estado com relação às medidas de proteção específicas

⁴ ONU, Relatório do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes sobre sua visita ao Brasil, ¶ 81 (8 de fevereiro de 2012).

⁵ ONU, Relatório do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes sobre sua visita ao Brasil, ¶ 137 (8 de fevereiro de 2012).

⁶ ONU, Relatório do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes sobre sua visita ao Brasil, ¶ 145 (8 de fevereiro de 2012).

⁷ ONU, Observações Finais do Comitê dos Direitos da Infância sobre o Brasil (9 de outubro de 2015).

⁸ ONU, Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ¶ 66 (5 de agosto de 2011) disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/445/73/PDF/N1144573.pdf?OpenElement>

⁹ ONU, Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, humanos ou degradantes, ¶ 77 (5 de agosto de 2011) disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/445/73/PDF/N1144573.pdf?OpenElement>

¹⁰ ONU, Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ¶ 77 (5 de agosto de 2011) disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/445/73/PDF/N1144573.pdf?OpenElement>

¹¹ ONU, Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ¶ 86 (5 de agosto de 2011) disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/445/73/PDF/N1144573.pdf?OpenElement>

implementadas a favor da CASA Cedro, entre as quais se encontram: i) no plano judicial, o Ministério Público de São Paulo apresentou uma ação judicial ante o Departamento de Execuções da Infância e Juventude, o que resultou na citação da Fundação CASA e da Diretora da Unidade; ii) foram realizadas inspeções judiciais; iii) foi afastado do cargo um coordenador do Centro identificado; e iv) a área de Assuntos Internos realizou auditorias nas quais se determinou a existência de indícios de autoria por parte dos agentes da CASA Cedro. A CIDH reconhece os esforços realizados pelo Estado com relação a medidas gerais tendentes à proteção dos adolescentes detidos em centros da Fundação CASA, entre os quais se encontram: i) um Plano de Atendimento Socioeducativo que cria um sistema de atuação conjunta e sincronizada entre o Poder Executivo federal, estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil; ii) a supervisão da atuação do Regimento Interno dos Centros por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares; e iii) o estabelecimento de procedimentos para orientar os funcionários a manter a disciplina e a ordem nas unidades através da Superintendência de Segurança e Disciplina. Apesar dos avanços mencionados e do compromisso das autoridades estatais, a CIDH não recebeu informação consistente sobre: i) as medidas específicas e imediatas que teriam sido executadas para atender e prevenir os constantes atos de violência relatados pelos solicitantes, os quais supostamente persistiriam até o momento; ii) as medidas concretas que teriam sido implementadas para resolver, no curto prazo, as supostas atuais condições de detenção que incluíam o enclausuramento 24 horas por dia, o que poderia causar novos episódios de violência e rebeliões; iii) o estado das investigações sobre vários fatos relatados pelos solicitantes, a fim de evitar sua repetição; iv) quais seriam os mecanismos idôneos e efetivos que estariam sendo implementados para garantir a apresentação de denúncias sobre qualquer ato que atente contra a vida e integridade pessoal dos detentos na atualidade; entre outras informações necessárias relativas às condições de segurança atual da CASA Cedro.

18. A Comissão Interamericana considera pertinente recordar que, nos assuntos relacionados com crianças e adolescentes privados de liberdade, os Estados têm uma posição especial de garante, com maior cuidado e responsabilidade, levando em conta o interesse superior da criança. No presente assunto, levando em consideração a continuidade dos supostos atos de violência, a falta de informação sobre as medidas especiais e imediatas necessárias para abordar um assunto que versa sobre a situação de adolescentes privados de liberdade, a Comissão considera necessária a adoção de medidas de proteção a favor dos adolescentes privados de liberdade na CASA Cedro.

19. Quanto ao requisito de irreparabilidade, a Comissão considera que foi cumprido na medida em que a possível violação do direito à vida e à integridade pessoal constitui a máxima situação de irreparabilidade.

20. A Comissão recorda que os Estados “se encontram em uma posição especial de garante, já que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia, como resultado da especial relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações [...] pelas próprias circunstâncias do encarceramento, onde se nega ao detento satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna”.¹²

IV. BENEFICIÁRIOS

¹² Corte IDH, Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de setembro de 2004. Série C. Nº 112, par. 152. No mesmo sentido: Corte IDH, Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C. No. 206, par. 63; Corte IDH, Caso Yvonne Neptune vs. Haiti, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 180, par. 130; Corte IDH Caso Fleury e outros vs. Haiti. Mérito e Reparaciones. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C No. 236, pr. 83; Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros vs. Venezuela. Exceção preliminar. Mérito. Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, par. 87.

21. A CIDH considera como beneficiários das presentes medidas cautelares os adolescentes reclusos no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro, do Estado de São Paulo.

V. DECISÃO

22. Em vista dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 de seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Governo do Brasil que:

- a) Adote as medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes internados no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro, do Estado de São Paulo;
- b) Ofereça atendimento médico adequado que garanta a proteção da integridade pessoal e da vida dos adolescentes;
- c) Implemente medidas concretas para proibir a aplicação de punições disciplinares contrárias aos padrões internacionais em matéria de infância e adolescência, incluindo a prática do isolamento;
- d) Consulte as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e
- e) Informe sobre as ações adotadas a fim de investigar os supostos fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e assim evitar sua repetição.

23. A Comissão também solicita ao Governo do Brasil que informe, dentro do prazo de 10 dias contados a partir da data da emissão da presente resolução, sobre a adoção das medidas cautelares requeridas e atualize essa informação de forma periódica.

24. A Comissão deseja ressaltar que, de acordo com o artigo 25.8 de seu Regulamento, a outorga da presente medida cautelar e sua adoção pelo Estado não constituirão pré-julgamento sobre violação dos direitos protegidos na Convenção Americana de Direitos Humanos ou outros instrumentos aplicáveis.

25. A Comissão dispõe que a Secretaria Executiva da CIDH notifique a presente resolução ao Estado do Brasil e aos solicitantes.

26. Aprovada no dia 21 do mês de julho de 2016 por: James Cavallaro, Presidente; Francisco Eguiguren, Vicepresidente; José de Jesús Orozco Henríquez, Esmeralda Arosemena de Troitiño e Enrique Gil Botero, membros da Comissão.



Elizabeth Abi-Mershed
Secretaria Ejecutiva Adjunta